



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020796-34.2013.815.0011 - CAMPINA GRANDE - 2ª
VARA CRIMINAL

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Francisco Brandão
ADVOGADO : Alysso Filgueira C. Lopes da Cruz
APELADA : Justiça Pública
ASSIST. ACUSAÇÃO : T. H. T. B. e S. T. B., representadas por sua genitora
ADVOGADO : Arsenio Valter de Almeida Ramalho

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 214, *CAPUT*, DO CP E ART. 61, DECRETO-LEI 3.688/41, AMBOS C/C ART. 71, DO CPB. APELO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA E HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. SUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PERITO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO. PENA-BASE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. *QUANTUM* FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO POR INCIDÊNCIA DO CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. “(...) 2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie. (...)” (STJ. AgRg no REsp 1468907/RR, Min. GURGEL DE FARIA, 5ª T., julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

2. “(...) 3. Nos crimes contra os costumes as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes(...)” (STJ. HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020796-34.2013.815.0011

144.832/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., julg. 09/11/10, DJe 01/02/11).

3. Da análise da sentença prolatada, percebe-se que foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

4. Embora realmente não se possa aferir com a máxima exatidão a quantidade de vezes em que as vítimas foram submetidas aos abusos, é ineludível que as infrações delitivas resultam em uma soma, de forma a ser impossível a não incidência do aumento pela continuidade do art. 71, *caput*, do CPB, fixada pela magistrada no mínimo de 1/6.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo todos os termos da sentença.

— RELATÓRIO —

FRANCISCO BRANDÃO foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71 e art. 147, observado o art. 69, todos do Código Penal, em relação à vítima Thamyrys Horana Tavares Brandão e art. 217-A do CP, em relação à vítima Emanuela Susany Tavares Brandão, pelos fatos assim descritos na denúncia (fls. 02/04):

“(...) Segundo se apurou do inquérito policial, o acusado agindo de forma consciente e com dolo, praticou estupro contra as vítimas Thamyrys Horana Tavares Brandão, desde que esta contava com 09 (nove) anos de idade, e Emanuela Susany



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020796-34.2013.815.0011

Tavares Brandão, com 10 (dez) anos de idade.

Inicialmente, tem-se que o denunciado é esposo da tia do genitor das vítimas e, aproveitando-se desta circunstância, frequentava a residência das mesmas.

Apurou-se do inquisitório que quando Thamyrys tinha por volta de 09 (nove) anos de idade, seus pais pediram para que o denunciado fosse dormir na casa deles para tomar conta dela e de seu irmão, para que pudessem levar a outra irmã menor, Manuela, ao hospital.

Na ocasião, o denunciado aproveitou a ausência dos pais da vítima e se dirigiu até o quarto onde Thamyrys e seu irmão estavam dormindo, deitou-se ao lado dela, tirou seu short, a calcinha e ficou esfregando o órgão genital na vagina da criança. Nesse momento Thamyrys acordou, mas, em estado de choque, não conseguiu falar nada e nem esboçou qualquer reação.

Os pais de Thamyrys retornaram do hospital e o denunciado foi para a sua casa como se nada tivesse acontecido.

Desde então, o acusado ficou assediando Thamyrys, abraçando-a, alisando-a, sempre querendo fazer carícias sexuais e chegou até, a se masturbar na frente da menor por quatro vezes.

O denunciado chegou a prometer presentes a Thamyrys, lhe dando um aparelho celular, no qual ele até colocava créditos, prometendo-lhe, inclusive, um carro.

Não conformado, o denunciado passou a ameaçar a vítima Thamyrys de morte, caso ela contasse os fatos para seus genitores, dizendo que faria da vida dela um inferno, que a mataria caso ela não fosse dele, inclusive chegou a intimidá-la mostrando uma arma de fogo e dizia que se visse ela com alguém atiraria nos dois, além de dizer, por diversas vezes, que conhecia alguém na cidade de Campina Grande que matava uma pessoa por R\$ 10,00 (dez reais).

A vítima Thamyrys disse ainda que em outra ocasião estava dormindo com seus irmãos em uma 'cabaninha' que fizeram com colchões no quarto, quando o denunciado entrou, se aproximou e começou a mexer em sua calcinha, momento em que a criança acordou, tendo o denunciado pedido para 'chupar'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020796-34.2013.815.0011

sua vagina.

Hoje com quinze anos de idade, preocupada com a irmã menor, de nome Emanuela, de 10 (dez) anos de idade, que também poderia estar sofrendo abusos, Thamyrys perguntou para ela se o denunciado já havia feito 'alguma coisa' com a mesma, tendo esta lhe respondido que estava no quarto ajeitando um relógio da Barbie que tinha ganhado, quando Francisco chegou e tentou dar um beijo na boca dela e que isso aconteceu por várias vezes.

Thamyrys passou a se isolar, estava sempre triste, chorosa pelos cantos, pensando até em morrer.

No dia 04 de agosto de 2013, por volta das 17:00 horas, Thamyrys recebeu em sua casa alguns amigos, pois, era aniversário de sua irmã Emanuela, de 10 anos de idade. Naquela ocasião, Thamyrys conversava com um amigo, quando o denunciado a puxou para um cômodo da casa e disse que se a visse conversando com outro rapaz daria um 'pipoco' na sua cabeça, chegando, inclusive, a mostrar um volume por baixo da camisa, insinuando ser uma arma.

No dia 06 de agosto de 2013, dois dias após o ocorrido, Thamyrys pôs fim ao silêncio e contou tudo para a sua genitora, que trouxe o caso ao conhecimento das autoridades(...)"

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 191/197, em que a magistrada, julgando procedente em parte a denúncia, recorreu ao instituto da *emendatio libelli* para adequar a tipificação constante da peça acusatória, diante dos princípios da lei penal aplicáveis à espécie, ao tempo em que ocorreram os fatos relacionados a vítima Thamyrys Horana Tavares Brandão (2007). Assim, o réu restou condenado pela prática da infração penal descrita no art. 214, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena-base de 6 (seis) anos de reclusão. Tendo em vista a continuidade delitiva, elevou em 1/6 (um sexto), a pena, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. Ainda contra a vítima Thamyrys, a magistrada afastou a incidência do crime de ameaça (art. 147 do CP) da condenação, tendo em vista que as ameaças sofridas pela vítima serviam apenas como meio para atingir o delito principal de atentado violento ao pudor.